



## TERMO DE DECISÓRIO

Processo nº TP 01/2023-SEFIN

TOMADA DE PREÇOS 01/2023-SEFIN.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS, RELACIONADOS A OBRIGAÇÕES SOCIAIS INFORMADAS COMO DEVIDAS/RECOLHIDAS DE FORMA INDEVIDA AO RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM OBRIGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERIDOS AS RECUPERAÇÕES, EM SEUS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CONTRATADO.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO.

**Recorrente:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

**Contrarrazoante:** EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.785.870/0001-25.

### PREÂMBULO:

O Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 01/2023-SEFIN, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada equivocadamente por suposto descumprimento a exigências postas no edital, entendendo que cumpriu integralmente os termos do edital. Alega que relativo à qualificação técnica que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a recuperação e/ou homologação de procedimentos do COMPREV previamente realizados sob atuação prestacional do licitante. E que por sua vez, apresentou a documentação Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (LIMOPREV) e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA - IPSS. Alega ainda que Referidos documentos constam não apenas com o Atesto de quantitativo de processos de COMMPREV deferidos como, no caso do Atestado do LIMOPREV, o montante creditício recuperado aos Cofres do Fundo de Previdência.

A recorrente questiona ainda a declaração de habilitação da empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, alegando que os documentos exigidos no item 4.2.2.1 e 4.2.2 foram apresentados fora do prazo admitido no edital para sua validade, citando os documentos comprovante de inscrição no CNPJ e o cadastra municipal de contribuinte (cartão do ISS). Segue aduzindo que a dita licitante não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário previsto no item 4.2.5 do edital como prova da qualificação



econômico financeira. Alega que relativo à prova de qualificação técnica não se verificou a presença de nenhum atestado de capacidade técnica relativo a presente matéria em licitação.

Ao final pede a revisão da decisão que declarou a recorrente inabilitada e no mesmo ato que habilitou a empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA habilitada, para declarar a habilitação daquela e inabilitação desta. Alternativamente que faça subir a autoridade superior para decisão.

### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA IMPUGNANTE

Em sede de impugnação ao recurso ora interposto a empresa contrarrazoante sustentado que contra a declaração de sua habilitação cita que nas duas análises documentais pela CPL, que, em nenhuma delas, verificou qualquer ilegalidade documental no tocante a documentação pertinente as certidões contidas na habilitação jurídica da empresa, relativo ao cartão do CNPJ e prova de inscrição municipal. uma vez que é necessário se verificar que no plano material, essa aparente irregularidade, mostra-se uma irregularidade sanável, eis que do ponto de vista material. Relativo a citação da recorrente quanto a ausência dos termo de abertura e encerramento junto ao balanço patrimonial, afirma que no tocante a essa situação, não houvera por parte da Administração nenhum indicativo de falha na entrega da documentação referente ao “balanço patrimonial” e demais questões empresariais e contábeis, que foram sim entregues dentro das preconizações do edital de regência, sendo apresentado nos termos da lei.

Relativo à ausência da comprovação de qualificação técnica pela não apresentação de atestados de capacidade técnica por parte da empresa impugnante argumento não que prospera tais motivos tendo sido apresentados atestados de capacidade técnica em favor do município de Macapá-AP.

Por fim, cita quanto aos motivos de inabilitação da empresa recorrente, verifica-se que se deu justamente por aquela não ter apresentado os atestados de capacidade técnica que comprovem a recuperação de créditos de natureza previdenciária em favor da entidade pagadora junto aos respectivos agentes previdenciários, RPPS e RGPS, apresentando documentação referente a compensações entre institutos, o que foge ao objeto da presente licitação.

Ao final pede o conhecimento e declarada a total improcedência ao recurso apresentado pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, através de indeferimento mantendo o julgamento antes proferido e alternativamente que seja encaminhada a autoridade superior.

### DO MÉRITO E DO DIREITO

#### I) DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, CONFORME PRIMEIRA ATA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO DIA 11.06.23.

[...] NÃO sendo sanado pela participante com a reapresentação da documentação referentes aos itens do Edital os quais motivaram sua inabilitação, sendo declarada **INABILITADA** a empresa: 1) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, por não atender ao Edital no ITEM 4.2.4.1 (NÃO Apresentou Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros, pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação), mesmo diante da apresentação de vários atestados de capacidade técnica (exigidos no edital), não foi possível verificar se a licitante interessada, obteve em favor de qualquer entidade pública e/ou privada a recuperação de ativos financeiros, relacionados a obrigações sociais informadas como devidas/recolhidas de forma indevida ao RGPS – regime geral de previdência social e



ao RPPS – regime próprio de previdência social, sendo os mesmos referentes a recuperações de compensações entre institutos de previdência, o que não se enquadra com o objeto licitado, restando Inabilitada conforme preceitua o item 4.1.6 do edital [...].

## DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Notemos que a exigência do item 4.2.4.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.2.4.1 do edital – qualificação técnica:

### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros já executados pela LICITANTE, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução pela LICITANTE, nas especificações mínimas relacionadas. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:



No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1937/2003 Plenário**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica **"Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros já executados pela LICITANTE"**, ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na licitação supra, verificamos que de fato as razões da recorrente não merecem prosperar, uma vez que a declaração da sua inabilitação se deu pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial para o exigido no item 4.2.4.1, diante dos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, uma vez que embora tenha apresentados vários atestados, estes citam apenas o deferimento de requerimento de compensação previdenciária e nisso concordamos com as contrarrazões apresentadas.

Ocorre que o objeto do presente certame objetiva a recuperação de ativos financeiros, relacionados a obrigações sociais informadas como devidas/recolhidas de forma indevida ao RGPS – regime geral de previdência social e ao RPPS – regime próprio de previdência social, com obrigação de homologação dos créditos referidos as recuperações, em seus regimes de previdência, em favor da entidade pagadora (qual seja o Município ou Estado) junto aos respectivos agentes previdenciários RPPS e RGPS, conforme Termo de Referência. Onde os créditos de natureza previdenciária são geridos no plano Federal pela Receita Federal do Brasil - RFB. Não foram apresentados



qualquer comprovação de recuperação de créditos previdenciários por meio de homologação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil com decisão favorável em despacho decisório.

Pois bem, notemos que a terminologia utilizada para julgamento do ato de inabilitação da recorrente quanto cita em especial para o item 4.2.4.1, e os serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital, entendamos que esteja a se referir ao anexo I do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

**Art. 40. O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

[...]

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

[...]

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não a regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda às necessidades de interesse público, sendo mister salientar que as Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica apresentadas não são iguais ou compatíveis, em similaridade com objeto do certame.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

**Acórdão 2220/2008 Plenário**

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

**Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

**Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)**

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada



modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

**A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação,** não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Presidente da CPL, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto. Nesse sentido não merece provimento o recurso em alterar o julgamento antes proferido devendo ser mantido a declaração de inabilitação da recorrente.

#### **RELATIVO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES SUPOSTAMENTE FORA DA VALIDADE (CARTÃO DO CNPJ E INSCRIÇÃO MUNICIPAL) DA EMPRESA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exigência posta no edital:



4.2.2.1. - **PROVA DE INSCRIÇÃO:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (ISS), relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Em resposta ao apontamento feito quanto ao CNPJ e Cadastro Municipal (ISS) da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, não se pode considerar, pois o referido documento não é um documento que tem prazo de validade definido em lei, ambos trata-se de comprovante de inscrição emitido via internet e que deverá ser devidamente verificado pela mesma via, de modo a atestar-se a veracidade das informações constantes do mesmo. Fato este devidamente validado pela comissão de licitação em consulta aos sítios eletrônicos oficiais que expediram tais documentos. Quanto a observação sobre a validade de documentos previsto no edital, trata-se de situação voltado a comprovação da regularidade fiscal, no caso que não seja declarado o prazo de validade da certidão em seu conteúdo, não se aplicando aos documentos citados.

É claro que documentos apresentados via internet mesmo emitidos até trinta dias da data da licitação devem ser devidamente conferidos pela internet, sendo documentos que tem prazo de validade condicionado em lei ou ato normativo do órgão emissor desse documento, ou não, como é o caso das comprovações de inscrição em CNPJ e Cartão do ISS, que não são documentos cuja validade possa expirar. Não merecendo prosperar os argumentos trazidos a baila pela empresa recorrente.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.** (DJERS 15/12/2010).

**SOB A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR PARTE DA EMPRESA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA RELATIVO A AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.**

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.





A Exigência supra, reside no item 4.2.5.1 e subitens, do edital regedor:

**4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

4.2.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

4.2.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante.

b) Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) As empresas constituídas no último exercício: deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial ou órgão competente do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**4.2.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício), devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente da sede da licitante.**

4.2.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

**4.2.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.**

4.2.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.5 engloba, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial;

b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;

**c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;**

d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018);

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** ter sido apresentado referente ao exercício social 2022, e portanto regular, no entanto a recorrente alegou o descumprido por parte da empresa pela não apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário. Esta comissão de licitação ao novamente diligenciar os demais documentos apresentados pela empresa supra, constamos que os mesmos foram apresentados dentro das regras postas no edital, uma vez que a interpretação do item 4.2.5.3 do edital tramite clareza ao afirmar que: "a expressão na forma da lei prevista no item 4.2.5.1, exige no mínimo a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE", fato este devidamente comprovado sua apresentação por parte da empresa contrarrazoante, devidamente registrado no órgão competente, por tratar-se do tipo societário como sociedade simples, sendo o registro do seus atos no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede.

Ocorre que a interpretação extensiva feita pela nobre recorrente não condiz com a opção tributária da empresa ora declarada habilitada, já que a obrigatoriedade da apresentação dos termos de abertura e encerramento



do livro diário está previstos para os tipos societários optantes pelo sistema de escrituração digital, qual seja, SPED, na forma prevista no item 4.2.5.5.1 do edital. Não havendo que se falar em apresentação obrigatória para todos os tipos societários. Uma vez que o próprio edital fez questão de elucidar a forma de apresentação do balanço patrimonial para todos os tipos societários na forma prevista no item 4.2.5.2 do edital e seus subitens.

Concluímos que aos argumentos trazidos a baila pela recorrente não merecem prosperar mantendo-se o julgamento inicialmente proferido.

### **DA ALEGADA INABILITAÇÃO POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**

Quanto a alegação que junto aos documentos apresentados pela empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA "não se verifica apresentação de nenhum atestado de capacidade técnica relativo a presente matéria de licitação". Tal afirmação se quer coaduna com a realidade fática dos autos, constam nas laudas 357, 360, 361, os seguintes atestados de capacidade técnica: da lavra da Secretaria de Administração - Sra. Linara Oeiras da Prefeitura Municipal de Macapá, Estado do Amapá (acompanhando do despacho decisório de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil); da lavra do Prefeito Municipal de Barcarena - Sr. Antonio Carlos Vilaça - Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará; da lavra da Secretaria de Administração - Sra. Linara Oeiras e do Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Macapá, Estado do Amapá.

Desta feita, acatar os argumentos da recorrente para declarar a inabilitação da empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA., seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

### **DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

**CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

**CONHECER** das razões recursais em sede de contrarrazões/impugnação apresentadas pela empresa: **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.785.870/0001-25**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua habilitação e improcedência do recurso interposto.

### **DETERMINO:**





Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores Secretários Municipais para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Viçosa do Ceará/CE, em 10 de julho de 2023.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA  
Presidente da CPL